



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 07 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 11020.003392/99-14  
**Recurso nº** : 122.243  
**Acórdão nº** : 202-14.925

**Recorrente** : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

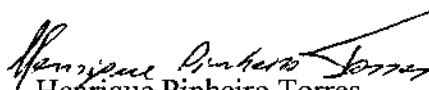
**IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA SEM PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.** O lançamento de ofício de tributo não pago é acompanhado de multa, conforme disposições legais aplicáveis. Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95. O artigo 138 do CTN é claro ao condicionar os benefícios da denúncia espontânea ao pagamento do tributo, ainda que extemporâneo. Descabe à autoridade administrativa a apreciação de inconstitucionalidade de leis, inclusive por expressa vedação regimental.


**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



**Processo nº** : 11020.003392/99-14  
**Recurso nº** : 122.243  
**Acórdão nº** : 202-14.925

**Recorrente** : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lavrado em 13/12/1999, referente ao período de 10/08/1997 a 10/10/1998, decorrente da falta de recolhimento do tributo, tendo em vista que o Contribuinte, à época de cada vencimento, efetuou o pagamento do mesmo através da compensação de TDAs – Títulos da Dívida Agrária, que teriam sido recusados através de processos administrativos formados para tal fim; por tal, restou inadimplente o Contribuinte. Ainda, verificou a fiscalização que o contribuinte teria apresentado, em suas DCTFs, liquidação dos valores do IPI, o que restou verificado como inverídico.

Irresignado, o Contribuinte apresenta impugnação, às fls. 151/160, não negando sua inadimplência, mas apenas refutando a aplicação da multa de ofício, tendo em vista a declaração efetuada pela empresa, bem como refuta a aplicabilidade da Taxa SELIC.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre/RS, é o auto parcialmente mantido, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de Apuração: 01/08/1997 a 10/10/1998*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO: Os débitos de IPI, quando declarados em DCTF e não pagos no vencimento devem ser exigidos com juros e multa de mora.*

*TAXA SELIC – O pagamento de tributos em atraso sujeita-se à incidência de juros de mora, calculados mediante a aplicação da Taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento, no mês do pagamento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de constitucionalidade dos atos baixados pelo Poderes Legislativo e Executivo.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Inconformado, interpõe o contribuinte o recurso que ora se julga, alegando que teria incidido no disposto no artigo 138 do CTN, ou seja, teria realizado a denúncia espontânea de seus débitos, sendo que o pagamento do tributo não é condição *sine qua non* para sua incidência, refuta a aplicabilidade da Taxa SELIC e, por fim, assevera que a apreciação de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 11020.003392/99-14  
**Recurso nº** : 122.243  
**Acórdão nº** : 202-14.925

constitucionalidade de normas é tarefa inafastável, devendo ser realizada não só pelo Poder Judiciário mas também pela Administração.

É o relatório. *M*



**Processo nº** : 11020.003392/99-14  
**Recurso nº** : 122.243  
**Acórdão nº** : 202-14.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, inicialmente, que o Recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens acorde com as disposições legais aplicáveis, do mesmo conhecimento.

Inicialmente, cumpre analisar a incidência do instituto contido no artigo 138 do CTN.

Sua redação é clara ao prever que a denúncia espontânea opera-se mediante o pagamento do tributo, quando devido. O simples cumprimento de obrigações acessórias não tem o condão de afastar a incidência da multa de mora, decorrente do não pagamento tempestivo da exação.

O que é até de fácil dedução – assim não o fosse, bastaria à apresentação da DCTF com o conseqüente reconhecimento do débito tributário, para afastar a inclusão de multa, sem o pagamento do tributo. Assim, estar-se-ia agindo de forma anti-isonômica, ao penalizar aquele que paga o tributo com um dia de atraso, logo com inclusão de multa, e beneficiar quem não paga nada.

Por tal, não há que se falar em denúncia espontânea de espécie alguma – ressalte-se que o próprio Recorrente afirma não ter efetuado o pagamento dos tributos em questão.

Outrossim, quanto à exigibilidade da Taxa SELIC e dos juros moratórios, trata-se de questão já pacificada neste Egrégio Conselho, sobre a qual não cabe discussão.

No que diz respeito à aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação. *h) //*



**Processo nº : 11020.003392/99-14**  
**Recurso nº : 122.243**  
**Acórdão nº : 202-14.925**

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

*“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*(...)”*

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Mesmo por que, não havendo declaração de inconstitucionalidade da Lei que a instituiu, presume-se e admite-se constitucional e vigente a mesma, produzindo efeitos no ordenamento jurídico pátrio. Assim, é de se aplicá-la sem restrições.

Por fim, no tocante à apreciação de inconstitucionalidades e ilegalidades, o Regimento Interno deste Egrégio Conselho é claro ao vedar o afastamento de dispositivos normativos sob a pecha de inconstitucionais, se não há pronunciamento formal a este respeito.

Assim, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003 //

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR